

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



SF/22403.25074-47

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Modificativa e Supressiva

Art. 1º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, para modificar art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com seguinte a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos, deverão ser assinados com o uso de assinatura eletrônica qualificada nos termos do art. 5º, § 2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º Altere-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, para suprimir os §§ 1º e 2º do art. 38, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Justificação

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos tem seu nascedouro por previsão na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – institui o Programa Minha Casa Minha

Vida –, especificamente nos arts. 37 e 38. A MPV 1.085, de 2021 tem como escopo, portanto, a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, com vistas à virtualização dos registros públicos.

Trata-se de medida que enseja o máximo de protocolos de segurança, por envolver atos da vida civil e da administração pública de relevância, acesso a dados pessoais sensíveis, e negócios jurídicos com repercussões na esfera de patrimônio material e imaterial das pessoas naturais e jurídicas.

A presente emenda, tem o propósito de adequar a redação do art. 38 da Lei nº 11.977, de 2009 (nos termos do art. 15 da MPV 1.085, de 2021) aos dispositivos da Lei nº 14.063, de 2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas.

A redação dada ao art. 38 apresenta desconformidade com a disciplina das assinaturas eletrônicas, recentemente proposta pelo Poder Executivo nos termos da Medida Provisória nº 983, de 2020 e deliberada pelo Legislativo mediante conversão na Lei nº 14.063, de 2020 que expressamente obriga o uso de assinatura eletrônica qualificada para os atos de registros públicos (art. 5º, §2º, inciso IV).

Vale destacar que a inteligência da referida Lei que trata de assinaturas eletrônicas é proveniente da importância de determinados negócios jurídicos, motivo pelo qual estabelece que, em determinados casos, apenas a assinatura mais segura deve ser utilizada, justamente o que ocorre quando o objeto da transação é bem imóvel.

Assim, não parece compatível que uma lei que trata de um sistema de registro públicos possa superar a lei especial que dispõe sobre o mérito das assinaturas eletrônicas, fruto de um extenso estudo e debate para determinar as circunstâncias de uso das tipologias dessas assinaturas.

No mérito, o que significa o uso da assinatura avançada para transferência imobiliária? Em suma, é retirar a proteção do Estado, transferindo-a para empresas privadas.

A assinatura avançada funciona a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado, **dispensando** a operacionalização e certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

Em outras palavras, nos termos em que postos pela MPV 1.085, de 2021, entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar questionamentos jurídicos a contrapor a validade desses atos, uma vez que inexistente a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Admitir a assinatura avançada para a transferência de imóveis é assumir um alto risco em face do direito constitucional da propriedade,

Por evidente, essa modificação criará diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes. Assim, por uma robusta segurança jurídica, é imprescindível a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil na ambiência do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Logo, para a devida legitimidade da MPV ao mencionar qualquer circunstância relacionada à assinatura eletrônica deve acompanhar o que foi definido sobre o tema na Lei nº 10.463, de 2020, sendo necessário, portanto, retirar a assinatura avançada para atos levados a registro de imóveis.

Quanto à supressão dos §§ 1º e 2º, temos que a matéria já é objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, em especial no art. 14, sendo desnecessária a previsão normativa.

Ademais, exatamente porque a regulamentação pela Lei nº 14.063, de 2020 apresenta-se suficiente em definir a modalidade da assinatura eletrônica qualificada para os atos de registros públicos, e tal modalidade encontrar disciplinamento técnico nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a previsão do § 2º do art. 17 da lei nº 6.018, de 1973 na redação do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, parece-nos imprópria, razão da proposta de supressão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha - PT/PA

Líder da Bancada



SF/22403.25074-47